



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.625 - AL (2019/0133001-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JANDRE ARRENON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ESGOTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau ressaltou, para decretar a custódia preventiva, a periculosidade do paciente e o risco de não aplicação da lei penal, revelado pelo fato de ele haver permanecido foragido por quase seis anos (evadiu-se logo após o cometimento do delito), circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para motivar a prisão cautelar.

3. O acusado deixou de noticiar sua mudança para o estado do Paraná e atribui ao Juízo o ônus de buscar seu paradeiro por meio de consulta em sistemas de órgãos institucionais, o que não deve prosperar, pois é dever do denunciado, que tem ciência de investigação penal contra si instaurada, informar e manter atualizados os dados para ser encontrado.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.625 - AL (2019/0133001-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JANDRE ARRENON DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JANDRE ARRENON DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**, que que denegou a ordem no HC n. 0800547-15.2019.8.02.0000.

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em 24/4/2013, pela suposta prática do delito descrito no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Na mesma oportunidade, o processo foi suspenso, assim como o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, haja vista que, citado por edital, o réu não compareceu nem constituiu advogado.

Nesta Corte Superior, a defesa busca o relaxamento da custódia, devido à ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois no período de suspensão do processo, **o acusado trabalhou com carteira assinada, o que desconfigura a intenção de fuga**. Nesse sentido, aduz: o "fato do paciente não ter sido localizado para sua citação não autoriza, por si só, a dedução de que pretendesse se desvencilhar de prestar contas à justiça de seus atos, até porque, fora informado que estava no estado do Paraná e, durante todo esse período, trabalhou com registro na carteira de trabalho" (fl. 259). Ademais, afirma que **não foram esgotadas as possibilidades de localização do insurgente**.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja relaxada a prisão do recorrente.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 281, opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.625 - AL (2019/0133001-6)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ESGOTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeiro grau ressaltou, para decretar a custódia preventiva, a periculosidade do paciente e o risco de não aplicação da lei penal, revelado pelo fato de ele haver permanecido foragido por quase seis anos (evadiu-se logo após o cometimento do delito), circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para motivar a prisão cautelar.

3. O acusado deixou de noticiar sua mudança para o estado do Paraná e atribui ao Juízo o ônus de buscar seu paradeiro por meio de consulta em sistemas de órgãos institucionais, o que não deve prosperar, pois é dever do denunciado, que tem ciência de investigação penal contra si instaurada, informar e manter atualizados os dados para ser encontrado.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva em desfavor do paciente, em 24/4/2013, pela suposta prática do delito descrito no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Na mesma oportunidade, o processo foi suspenso, assim como o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, haja vista que, citado por edital, o réu não compareceu nem constituiu advogado.

O decreto da segregação cautelar consignou:

[...]

Dessa feita, para que seja decretada a prisão preventiva, que é uma prisão cautelar, torna-se necessária a presença da comprovação da materialidade do crime e do indício suficiente de autoria, que são os pressupostos, ao passo em que deve a mesma ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, que são os fundamentos exigidos por lei, desde que, no caso concreto, não reste represada pelas hipóteses do art. 313 do CPP.

No caso em tela, deduz-se dos autos que **os acusados, após o pretense cometimento do crime, desvaneceram-se do distrito da culpa, buscando destino ignorado, sem se submeterem ao devido julgamento, conforme determina a legislação nacional.**

Dessa forma, reputa consentâneo esta Magistrada a decretação da prisão preventiva dos acusados, haja vista que a materialidade do fato criminoso queda comprovada através de Auto de Exame cadavérico de fls. 09, ao passo em que o indício suficiente de autoria resta evidenciado nos depoimentos das testemunhas.

Presentes, portanto, os pressupostos exigidos para a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, conforme dito acima, além dos pressupostos, para se decretar a prisão preventiva deve ser percebido, ao menos, um dos fundamentos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a ordem econômica, a decretação por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em testilha, ao foragirem-se da presente Comarca, sem deixar informação de suas localizações, claramente os acusados têm o propósito de ludibriar a Justiça e de driblar a possível aplicação da lei penal. Se assim não fosse, nada obstaría, mesmo residindo em outra localidade, após informarem os seus novos endereços, fossem processados e julgados, consoante os ditames legais (fls. 137-138, grifei).

Quase seis anos depois, após a captura da ora recorrente, o pedido de liberdade provisória foi indeferido, em 29/1/2019, sob a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação:

[...]

09. Nesse contexto, uma vez que a lei se refere a aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga e acusado.

10. **Situação distinta ocorreria acaso o réu se apresentasse à autoridade judiciária, que não se deu no presente caso, visto que o mesmo fora capturado aproximadamente 06 (seis anos após a expedição de seu primeiro mandado de prisão.**

11. Ademais, o fato do mesmo possuir residência fixa não é motivo suficiente para liberdade provisória, pois os tribunais superiores, em especial o STF, possuem jurisprudência pacífica no sentido de que o fato do acusado possuir residência fixa, bons antecedentes, emprego não faz exsurgir direito subjetivo à liberdade provisória, haja vista que os requisitos para a decretação da prisão preventiva são distintos da liberdade provisória (fl. 209, destaquei).

A Corte local, ao denegar a ordem, asseriu:

Compulsando detidamente os autos, em cotejo com os argumentos trazidos pela impetração e as informações prestadas pelo impetrado, vejo que não merece prosperar, ao menos nesse momento, o pleito libertário aqui intentado.

Isso porque os autos originários revelam **periculosidade acentuada na conduta supostamente desempenhada pelo agente, que teria se mancomunado com seu cunhado para assassinar, mediante disparos de arma de fogo e de modo surpresa, o ex-companheiro de sua sogra, um idoso de 81 (oitenta e um) anos de idade, em virtude de uma contenda familiar por conta da transmissão de um bem imóvel.**

Com efeito, os agentes teriam invadido a residência da vítima, localizada na zona rural de São Sebastião/AL, e, pela fresta da porta, a surpreendido com disparos de arma de fogo que culminaram na sua morte.

A ação de modo surpresa, na calada da noite, em local ermo e em concurso de agentes, **praticada contra vítima incontestavelmente hipossuficiente** (idoso de oitenta e um anos enquanto descansava) e mediante disparos repentinos de arma de fogo revela-se acentuadamente grave, a reclamar a constrição cautelar da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente, como forma de salvaguardar a ordem pública.

Para além, **não se pode olvidar que o fato delitivo sob apuração na origem data de meados de 2009 e, embora tenha sido ouvido pela autoridade policial, o paciente não mais foi encontrado nos endereços declinados nos autos, havendo notícia de que ele havia se mudado para o estado do Paraná sem ao menos comunicar o juízo impetrado.**

Atente-se, inclusive, que **a aparente fuga do acusado tumultuou o andamento regular do feito, que teve de ser suspenso**, assim como o prazo prescricional, sendo que o paciente permaneceu foragido por cerca de 6 (seis) anos (fls. 246-247, grifei).

Ao consultar à página eletrônica do TJAL, verifiquei que o processo vem recebendo impulso regular e que, em 30/5/2019, foi realizada audiência de instrução. Em 30/7/2019 foi determinada a realização de diligência.

II. *Periculum libertatis*

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, observo que se mostram bastantes os fundamentos invocados na instância antecedente para justificar a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau ressaltou, para decretar a custódia preventiva, a periculosidade do réu e o risco de não aplicação da lei penal, revelado pelo fato de **ele haver permanecido foragido por quase seis anos (evadiu-se logo após o cometimento do delito)**, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para motivar a prisão cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art.

312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos invocados no decisum impugnado para justificar a necessidade de colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, diante da sua condição de **foragido** e do *modus operandi* com que se executou o crime de homicídio. 3. Conforme delineado na denúncia, o réu abandonou seu emprego e se evadiu do local em que residia um dia depois da suposta prática delitiva, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para embasar sua custódia preventiva.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 93.720/PE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/9/2018, destaquei)

III. Esgotamento de localização do acusado

Sobre o tema a defesa assere que "não esgotou o juízo de primeiro grau todas as possibilidades de localização do paciente, como, por exemplo, pesquisa em bancos de dados da Receita Federal, TRE, etc, conformando-se em presumir uma fuga que nunca existiu" (fls. 259-260).

A Corte local consignou apenas que "embora tenha sido ouvido pela autoridade policial, o paciente **não mais foi encontrado nos endereços declinados nos autos**, havendo notícia de que ele havia se mudado para o estado do Paraná **sem ao menos comunicar o juízo impetrado**" (fl. 247, grifei).

Noto, portanto, que **o insurgente deixou de noticiar sua mudança para o estado do Paraná e atribui ao Juízo o ônus de buscar seu paradeiro por meio de consulta em sistemas de órgãos institucionais**, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não deve prosperar, pois é dever do acusado, que tem ciência de investigação penal contra si instaurada, informar e manter atualizados os dados para ser encontrado.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

PACIENTE PROCURADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS AO JUÍZO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SUSPENSÃO PROCESSUAL E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

SUPERVENIENTE CITAÇÃO PESSOAL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Exauridas todas as possibilidades de localização do recorrente no endereço constante dos autos para a efetivação da citação pessoal, não há ilegalidade na citação por edital.

3. É dever do acusado, ciente da ação penal, a manutenção seus dados atualizados perante o juízo pelo qual responde ao processo.

4. Conforme o disposto no art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP".

5. No caso dos autos, o paciente foi citado por edital, após esgotadas as tentativas de sua localização, bem como suspenso o processo e o prazo prescricional. Ao ser preso, foi determinada a sua citação pessoal e a retomada do curso processual. 6. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP). Precedentes.

7. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie.

8. Writ não conhecido.

(HC n. 404.376/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 22/11/2017)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0133001-6

RHC 112.625 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0800547-15.2019.8.02.0000 08005471520198020000 5544120108020037
8005471520198020000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDRE ARRENON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.